

# CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

### EDUCAÇÃO ESPECIAL

#### SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avaliação do serviço de educação especial prestado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo aos estudantes elegíveis

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2024

## **Controladoria Geral do Estado de São Paulo (CGE-SP)**

### **Coordenadoria de Auditoria**

#### **MISSÃO**

Fortalecer a gestão pública por meio da auditoria interna, do combate à corrupção e da disseminação de mecanismos de integridade, transparência e participação social, visando à excelência dos serviços prestados à sociedade.

#### **AVALIAÇÃO**

Atividade de auditoria interna governamental que consiste na obtenção e análise de evidências com o objetivo de fornecer ao órgão ou entidade da administração pública estadual opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria.

#### **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO**

Objeto: **Educação Especial**

Unidade: **Coordenadoria Pedagógica (Coped)/ Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado (Demod)**

Órgão: **Secretaria da Educação**

Relatório de Avaliação nº 0028017118

## **QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGE-SP?**

Trata-se de avaliação do serviço de educação especial prestado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo aos estudantes que se encontram em idade escolar (anos iniciais, anos finais e ensino médio) e que possuem algum tipo de deficiência, denominado Atendimento Educacional Especializado (AEE).

## **POR QUE A CGE-SP REALIZOU ESSE TRABALHO?**

O trabalho buscou avaliar a efetividade da política pública adotada pela Secretaria da Educação para promover o desenvolvimento dos estudantes elegíveis à educação especial. Trata-se de tema sensível a inúmeras famílias que possuem crianças e adolescentes portadoras de algum tipo de deficiência, com necessidade de atendimento especializado. O trabalho mostra-se oportuno tendo em vista que em 2021 houve a publicação da nova Política de Educação Especial do Estado de São Paulo, trazendo diretrizes atualizadas para toda a rede de ensino.

## **QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGE-SP?**

Embora constatado o avanço na oferta dos serviços aos alunos elegíveis à educação especial pela Seduc-SP, foram identificados pontos que podem ser aperfeiçoados, tais como: a alteração do prazo de validade de laudo médico que possibilite o acesso ao atendimento especializado tão logo o aluno mude de rede (da municipal para a estadual); inclusão no AEE a estudantes com TDAH, inteligência limítrofe e outros transtornos de aprendizagem; regulamentação para que a sala de recursos tenha uma quantidade mínima de equipamentos e espaço físico; melhores condições e capacitação para profissionais que atuam como cuidadores; salas de aulas com quantidade menor de alunos para possibilitar melhor atenção pelo professor regente; tratamento especializado ou encaminhamento para escolas especializadas quando necessário; aumento do número de aulas de ensino colaborativo e presença de um profissional de apoio dentro da sala de aula nas turmas que tenham alunos especiais.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AEE	Atendimento Educacional Especializado
Alesp	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
AME	Ambulatório Médico de Especialidades
Apae	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Cape	Centro de Apoio Pedagógico
Caud	Coordenadoria de Auditoria
CGE	Controladoria Geral do Estado
Cise	Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares
Citem	Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula
Coopen	Escola Cooperativa Dr. Zerbini
Coped	Coordenadoria Pedagógica
Demod	Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado
DI	Deficiente Intelectual
EE	Escola Estadual
Feapaes-SP	Federação das Apaes do Estado de São Paulo
LOA	Lei Orçamentária Anual
MP-SP	Ministério Público do Estado de São Paulo
PAE/AE	Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares
PAE/AVD	Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária
PEI	Programa de Ensino Integral
PEIPTEA	Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo
Seduc-SP	Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
Siafem	Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios
SED	Secretaria Escolar Digital
SJRP	São José do Rio Preto
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TDAH	Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade
TEA	Transtorno de Espectro Autista

## SUMÁRIO

<b>I - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>II – RESULTADOS DOS EXAMES.....</b>	<b>8</b>
01. FALTA DE UM PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR QUE ATUE EM TODAS AS ATIVIDADES ESCOLARES NAS QUAIS SE FIZEREM NECESSÁRIAS, INCLUSIVE DENTRO DA SALA DE AULA, CONFORME DETERMINA O ART. 3º, INCISO XIII, DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).....	8
02. EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE), RESTRINGINDO O ACESSO DO ALUNO.....	11
03. SALAS DE RECURSOS SEM PADRÕES ESTABELECIDOS PELA SEDUC. ....	13
04. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E EQUIPAMENTOS PARA OS CUIDADORES. ....	15
05. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS MATRICULADOS EM SALAS DE AULA QUE POSSUEM ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. (EXCLUÍDO EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE CONFORME ANEXO I) .....	16
06. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO PARA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NOS CASOS DE ALUNOS COM ALTO GRAU DE COMPROMETIMENTO FÍSICO E INTELECTUAL. ....	17
07. QUANTIDADE DE AULAS DE ENSINO COLABORATIVO INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DAS SALAS DE AULA. ....	19
<b>III – RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>21</b>
<b>IV – CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>V – ANEXO.....</b>	<b>25</b>
ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA.....	25

## **I - INTRODUÇÃO**

O presente relatório apresenta os resultados dos exames realizados no serviço de educação especial do estado de São Paulo, de responsabilidade da Secretaria da Educação (Seduc-SP). É gerido, quanto à questão pedagógica, pela Coordenadoria Pedagógica (Coped) da Seduc-SP, sobretudo pelo Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado (Demod).

Em 2021, realizou-se um estudo para a elaboração da “Política de Educação Especial do Estado de São Paulo”, encabeçada pela Secretaria da Educação (Seduc-SP), que atualizou e consolidou as diretrizes e bases para a organização e atuação da rede estadual de ensino para garantir a educação de todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades especiais.

O serviço de educação especial é regulamentado, principalmente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 06.07.2015), em nível nacional. No âmbito do estado de São Paulo, durante os trabalhos de auditoria realizados no segundo semestre de 2022, os principais normativos que regiam o tema eram a Deliberação CEE 149/2016, a Resolução SE 68/2017 e a Resolução Seduc 92/2021 (alterada pela Resolução Seduc 29/2022). Além disso, a Política de Educação Especial do Estado de São Paulo (2021), desde a sua publicação, trouxe diretrizes gerais para todas as ações e atos normativos referentes ao assunto, sendo válida para todo o estado. Após o término dos trabalhos de campo, a Seduc publicou algumas atualizações, como a Resolução Seduc 94/2022, a Resolução Seduc 21/2023 e os decretos 67.634/2023, 67.635/2023 e 68.415/2024.

O Plano Estadual de Educação (Lei 16.279, de 08.07.2016), em sua meta 4, prevê a universalização do acesso à educação para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Conforme a nova Política de Educação Especial do Estado de São Paulo (2021), a Seduc-SP oferece os seguintes serviços no âmbito da Educação Especial: professor(a) especializado(a); atendimento educacional especializado (AEE) em sala de recursos ou na modalidade itinerante; classe regida por professor especializado (CRPE); professor(a) interlocutor(a) de libras; atendimento escolar domiciliar; atendimento escolar em ambiente hospitalar; cuidadores(as); atendimento não inclusivo em escolas privadas sob custeio público; transporte regular e transporte adaptado. O Decreto 67.635/2023 e a Resolução 21/2023 trouxeram uma atualização desses serviços, de tal modo que o cuidador passou a ser denominado Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária (PAE/AVD). Além disso, incluiu o Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares (PAE/AE). Ainda, no ano de 2024, a Seduc-SP dispôs sobre a presença de um atendente pessoal no âmbito das unidades escolares, por meio do Decreto 68.415/2024.

O público-alvo da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, de acordo com o art. 3º da Resolução SE 68/2017, são os alunos com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA) ou altas habilidades ou superdotação.

O atendimento a esses alunos com deficiência pode ser feito diretamente pelo estado ou por meio de relações de parceria com associações da sociedade civil sem fins lucrativos (sob o regramento da Lei Federal 13.019, de 31.07.2014) para prestação de serviço especializado. Em alguns casos, podem ser firmados contratos com escolas privadas (regidos pela Lei Federal 8.666, de 21.06.1993).

Em setembro de 2022, a rede estadual atendia 68.218 alunos com necessidades especiais. A Seduc-SP possui uma estrutura descentralizada, regionalmente organizada por meio de 91 diretorias de ensino, sendo 28 localizadas na grande São Paulo e 63 no interior, conforme Decreto 64.187/2019. De acordo com a consulta realizada ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (Siafem), o valor total empenhado na ação 5156 - Atendimento especializado a Alunos, no ano de 2022, foi de R\$ 331.336.908,43. Isso representava um valor de R\$ 4.857,00/ano por aluno. Em 2023, o total empenhado ao final do exercício foi de R\$ 370.769.817,86.

Com o objetivo de avaliar a efetividade do programa, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

1. A Política de Educação Especial do Estado de São Paulo, publicada em 2021, está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais normas aplicáveis?
2. Os serviços ofertados pela Secretaria da Educação, relacionados à educação especial, estão sendo prestados de modo a proporcionar o pleno desenvolvimento dos alunos com deficiência, conforme determina o art. 205 da Constituição Federal de 1988?

A metodologia empregada consistiu na análise dos documentos solicitados à Seduc-SP, sobretudo as peças componentes dos processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos, entre outros relacionados aos serviços de educação especial. Realizaram-se reuniões com os agentes envolvidos na política pública, como Coped/Demod, Cise, diretorias de ensino, diretores de escolas (estaduais, privadas e especializadas), representantes da Federação das Apaes de São Paulo (Feapaes), além de pais de alunos com deficiência matriculados em escolas das redes estadual, privada e escolas especializadas. Também foram feitas reuniões com as seguintes diretorias de ensino: Norte 2 (Capital), São José do Rio Preto e Presidente Prudente. Foram visitadas as escolas especializadas: Apae de Presidente Prudente e Escola de Educação Especial São Judas (Capital). Foram aplicados testes de auditoria em 29 escolas e em 25 salas de recursos, pertencentes às diretorias de ensino: Centro Oeste e Centro Sul (Capital), Campinas Leste, Ribeirão Preto, Santos, Sorocaba, Marília, São José do Rio Preto e Presidente Prudente. Foram entrevistados 28 diretores/vice-diretores, 32 professores regentes, 33 “professores auxiliares”, 24 cuidadores e 34 pais de alunos elegíveis ao AEE. O período de abrangência do trabalho foi de 01.01 a 31.12.2022.

Cabe ressaltar que no ano de 2023, após a realização dos trabalhos de auditoria, houve a publicação dos Decretos 67.634 e 67.635, ambos de 06.04.2023. O primeiro instituiu o plano estadual integrado para pessoas com transtorno do espectro do autismo (PEIPTEA). O segundo dispôs sobre a educação especial na rede estadual de ensino, regulamentando e alterando alguns pontos da política pública. Em 02.04.2024 a Seduc-SP publicou o Decreto nº 68.415, regulamentando a presença de um atendente

peçoal, que seria uma pessoa, membro ou não da família que, com ou sem remuneração, poderia assistir ou prestar os cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias (excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas). Desse modo, os achados de auditoria, assim como as recomendações, foram atualizados em conformidade com esses novos normativos.

## II – RESULTADOS DOS EXAMES

### ACHADO 01

**FALTA DE UM PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR QUE ATUE EM TODAS AS ATIVIDADES ESCOLARES NAS QUAIS SE FIZEREM NECESSÁRIAS, INCLUSIVE DENTRO DA SALA DE AULA, CONFORME DETERMINA O ART. 3º, INCISO XIII, DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (arts. 3º, inciso XIII, e 28, inciso XVII, da Lei Federal 13.146/2015) trata do profissional de apoio escolar. Durante os trabalhos de auditoria, no segundo semestre de 2022, a Seduc-SP oferecia o serviço de cuidador, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público de São Paulo, no ano de 2013.

Veja-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência define o profissional de apoio escolar nos seguintes termos (art. 3º, inciso XIII):

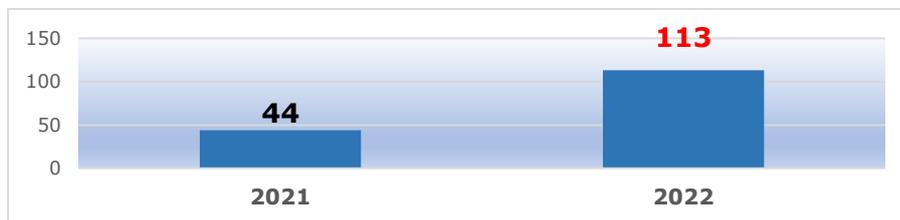
*XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; (grifo nosso)*

A Resolução SE 68/2017, em seu art. 13, também traz a previsão de que os alunos público-alvo da educação especial, matriculados em classes ou turmas do ensino fundamental ou ensino médio, de qualquer modalidade de ensino, poderão contar com profissionais que ofereçam apoio às atividades escolares, cujo disciplinamento será objeto de regulamento próprio. Esse entendimento é respaldado pelo art. 27, inciso XVII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O cuidador, segundo consta no modelo de termo de referência utilizado nos processos licitatórios realizados pelas diretorias de ensino, é responsável por auxiliar os alunos na alimentação, higiene bucal e íntima, utilização do banheiro e locomoção (item 3.2). Além disso, prevê que esses profissionais devam permanecer todo o período fora da sala de aula, em local acessível, aguardando que sejam demandados (item 6.4.11). Ou seja, não prestam qualquer tipo de apoio aos alunos dentro das salas de aula, cumprindo, apenas em parte, a função que seria do profissional de apoio escolar, conforme determina o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 3º, inciso XIII.

Uma solução encontrada pelos pais/responsáveis foi a requisição de “professores auxiliares”, via ação judicial. No ano de 2021, a quantidade de ações com esse objeto, contra a Seduc-SP, foi de 44 no total. Em 2022, o número saltou para 113, até a data de 30.09.2022 (gráfico 1).

**Gráfico 1 – Quantidade de ações judiciais requisitando “professor auxiliar”**

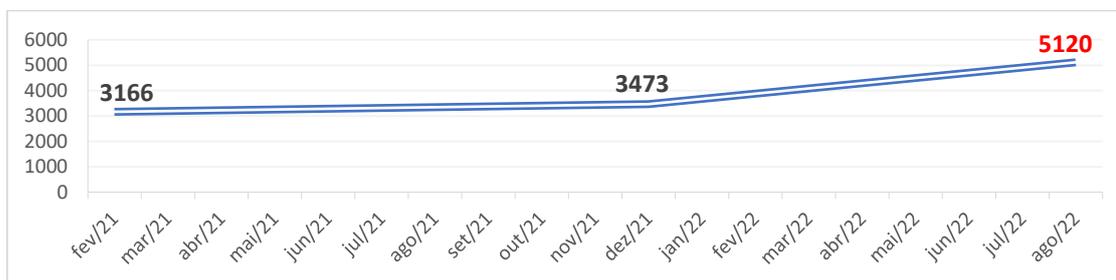


Fonte: Seduc-SP

O “professor auxiliar” seria encarregado do apoio aos alunos especiais dentro das salas de aula regulares. No entanto, por se tratar de contratações emergenciais, por demanda judicial, o seu vínculo com o estado é temporário, com fundamento na Lei Complementar 1.093/2009 (categoria “O”). Durante os trabalhos de campo, verificou-se que não há uma padronização no modo de contratação desses profissionais. O contrato utilizado, assim como a remuneração, são os mesmos dos demais professores temporários. Todavia, a maneira de atribuir as aulas diverge, pois para os casos de demanda judicial, a seleção é feita diretamente pelas diretorias de ensino, com editais próprios, fora do sistema SED.

A Seduc-SP informou, em 2022, que um “professor auxiliar” recebia atribuição, em média, de 36 aulas semanais, com um salário de R\$ 4.425,00 a R\$ 6.458,01. Por conta disso, muitos professores que antes eram regentes, optavam por participar do processo de seleção para serem contratados como “professor auxiliar”, já que seriam responsáveis por apenas um aluno. Como as atribuições desses profissionais não são bem definidas, acabam ficando com uma carga de trabalho menor, quando comparada com as responsabilidades de um professor regente da matéria (preparo das aulas, correção de atividades e avaliações, entre outras).

**Gráfico 2 – Quantidade de “professores auxiliares” contratados**



Fonte: Seduc-SP

Do total de 33 “professores auxiliares” entrevistados durante os testes de auditoria, em 29 escolas estaduais, as principais funções exercidas por eles são as seguintes:

**Gráfico 3 – Funções exercidas pelo “professor auxiliar”**



Fonte: Resposta aos testes aplicados em 29 escolas estaduais do estado de São Paulo, em dezembro/2022.

Para 84,8% desses profissionais, está entre as suas funções a de “auxiliar nos comandos ao aluno, passados pelo professor regente/principal”. Para 81,8%, há o dever de “auxiliar na compreensão das atividades” e “auxiliar na adaptação do material passado pelo professor regente”. “Auxiliar na leitura” e “auxiliar na escrita” também foram respostas fornecidas pelos entrevistados (78,8% e 72,7%, respectivamente). Nota-se, em análise às respostas, que há uma confusão quanto às atribuições atinentes ao “professor auxiliar”, justamente pelo fato de elas não estarem bem determinadas na época. Por exemplo, é função do professor regente “preparar o material da matéria”, de maneira adaptada, “ensinar a matéria” ou mesmo alfabetizar o aluno, não é uma função do professor auxiliar. Ainda, um entrevistado respondeu que cabia a ele “auxiliar na alimentação, ficar na sala, entre outros”, sendo que é o cuidador (atualmente denominado PAE/AVD) o responsável pela alimentação do aluno elegível, conforme Decreto nº 67.635/2023 e Resolução Seduc 21/2023.

De acordo com testes de auditoria realizados em 2022, a presença do “professor auxiliar” se mostrou, de uma maneira geral, positiva para diretores, vice-diretores, professores regentes, professores especializados e pais de alunos entrevistados durante a aplicação dos testes de auditoria. 95,5% dos diretores ou vice-diretores avaliaram como “bom” o serviço prestado por esses profissionais (dentro as alternativas “bom”, “regular” e “ruim”). Ainda, do ponto de vista de 82,1% desses agentes, o aluno elegível ao AEE não conseguiria ser atendido adequadamente sem um “professor auxiliar” na rede regular. Para 90,3% dos professores regentes, não seria possível incluir 100% dos alunos com necessidades especiais à rede regular de ensino sem o auxílio de um “professor auxiliar” dentro das salas de aula. Do total de 25 respostas fornecidas pelos diretores ou vice-diretores entrevistados, 84% disseram existir alunos em suas escolas que precisariam de profissionais exercendo a função de “professor auxiliar” dentro das salas de aula, mas não possuem.

Em visitas às escolas durante o período de auditoria, foram obtidos relatos de que alunos com alto grau de comprometimento, tanto físico quanto intelectual, por não possuírem um “professor auxiliar”, ficavam muito tempo ociosos dentro da sala de aula, tendo em vista que poucos professores regentes preparavam atividades adaptadas. A dificuldade está no tempo necessário para a preparação desse

material, levando em consideração o tipo de deficiência apresentado e o nível intelectual de cada aluno.

Todavia, cabe ressaltar que a denominação “professor auxiliar” não é a mais adequada, pois o próprio art. 3º, inciso XIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência diz que para ser considerado um profissional de apoio escolar estão “excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. Portanto, a função de professor não poderia ser utilizada, pois enquadrar-se nesse caso, qual seja, de uma profissão que já se encontra legalmente estabelecida. Para solucionar a questão, o Decreto nº 67.635/2023 e a Resolução Seduc 21/2023 criaram a figura do Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares (PAE/AE), de modo a exercer funções distintas das do de cuidador, como o suporte à comunicação e à interação social.

Portanto, apesar de o “professor auxiliar”, à época da auditoria, não ser uma figura prevista no quadro funcional da Seduc-SP, de maneira formal, foi identificado que a presença de um profissional de apoio escolar que atue juntamente aos alunos com necessidades especiais, dentro da sala de aula, se fazia necessária, em casos específicos e previamente regulamentados, levando em conta os benefícios da sua inclusão na rede regular. A equipe de auditoria concluiu, após finalizados os trabalhos de campo, que seria necessário estabelecer uma normatização para essa função, com regras claras para a sua contratação, atribuição de aulas, responsabilidades e faixa salarial.

Assim sendo, a Seduc-SP publicou, como mencionado anteriormente, o Decreto 67.635/2023 (artigo 5º, inciso VII) e a Resolução Seduc 21/2023 (art. 3º, inciso VII), criando o Serviço de Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE, para auxiliar os alunos em suas atividades escolares. Ainda, por meio do Decreto 68.415/2024, regulamentou-se a presença do atendente pessoal nas unidades escolares, que seria uma pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, poderia assistir ou prestar cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. De qualquer modo, essas medidas devem ser acompanhadas e seus efeitos, avaliados, mesmo porque esses agentes ainda não se encontram presentes dentro das salas de aula, dando o suporte necessário para a realização das atividades pedagógicas, uma vez que a licitação para a contratação do PAE/AE ainda se encontra em andamento.

## **ACHADO 02**

### **EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE), RESTRINGINDO O ACESSO DO ALUNO.**

De acordo com a nova Política de Educação Especial do Estado de São Paulo (p. 53, 2021):

*(...) os processos de ensino e aprendizagem dos(as) estudantes da rede pública estadual estarão voltados para a inclusão de todos(as) nas classes comuns do ensino regular, sem exceção – sem deixar ninguém para trás –, consolidando-se por amparo*

*dos direitos e garantias individuais e conforme estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. (grifo nosso)*

Todavia, para que o aluno com deficiência tenha acesso a todos os recursos disponibilizados no AEE, na rede regular, sob a forma de sala de recursos ou na modalidade itinerante, é obrigatória a apresentação de laudo médico (art. 5º, inciso II, da Resolução SE 68/2017).

Durante o trabalho de auditoria, verificou-se que os alunos que se matriculavam na rede estadual de ensino, advindos da rede municipal, precisavam apresentar novamente o laudo médico, mesmo que já estivessem recebendo atendimento especializado nos anos iniciais (inclusive com a presença de um tutor, em algumas cidades), por não ser considerado mais válido.

Outro problema é que a rede municipal não é obrigada a repassar toda a documentação do aluno à rede estadual, o que dificulta ainda mais a comprovação da deficiência. Em uma das escolas visitadas durante a aplicação dos testes de auditoria (EE Prof. Angélica de Oliveira, em Álvares Machado), destinada somente a alunos do ensino médio, havia uma lista de espera de 67 alunos aguardando uma consulta para obtenção de um novo laudo médico, estando sem acesso ao AEE durante esse período.

Por se tratar de famílias carentes, em sua maioria, elas buscam atendimento na rede pública de saúde, como o Ambulatório Médico de Especialidades (AME). A primeira consulta com um neurologista, por exemplo, para atestar a deficiência, pode demorar cerca de um ano e meio nessas condições. Ainda, muitas vezes as famílias precisam se deslocar para outras cidades para conseguirem atendimento, o que dificulta o comparecimento às consultas. Como o ensino médio possui a duração de três anos, pode ocorrer de um aluno, que seria elegível para o AEE, acabar não utilizando recurso algum na unidade escolar, por não dispor de um laudo médico atualizado.

Outra grande dificuldade encontrada foi a obtenção de laudos que deem acesso aos alunos especiais com deficiência intelectual, como verificado na EE Francisco Marques Pinto, em Nova Granada. A escola oferece os anos finais do ensino fundamental e ensino médio, recebendo para o 6º ano os alunos vindos da rede municipal. O município considera aluno especial aquele que apresenta o laudo de inteligência “limítrofe”. No entanto, o mesmo laudo não é aceito para a inserção desse aluno na sala de recursos oferecida pela rede estadual. Segundo uma consulta com especialista da área de educação especial, recebe o diagnóstico de “limítrofe” aquele aluno que apresenta certa capacidade de alcançar, com apoio, bom grau de autonomia nas atividades de vida diária. Porém, esses alunos necessitam ser estimulados adequadamente, caso contrário, não conseguirão atingir os resultados esperados. Foi apresentada uma lista de 97 casos que vieram da rede municipal, dos quais apenas dez conseguiram acesso à sala de recursos de DI (deficiente intelectual). Em entrevista com os diretores ou vice-diretores das escolas, os alunos que possuíam dislexia ou TDAH também não eram considerados aptos ao AEE. Mas, em suas opiniões, deveriam ser atendidos, conforme dispõe o art. 2º da Lei 14.254/2021.

Alguns estados já vêm atualizando suas legislações, no sentido de que os laudos médicos tenham validade por tempo indeterminado para deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter

irreversível. A Lei 9.425/2022, do estado do Rio de Janeiro, já traz essa previsão. O município de São Paulo, por meio do Decreto nº 63.014/2023, também já regulamentou essa questão.

Ainda, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei 507/23, o qual também prevê validade indeterminada para laudos que atestem deficiência permanente ou TEA. Espera-se que com a publicação de uma norma com este objetivo, no âmbito do Estado de São Paulo, seja ofertado um serviço mais célere para a população e um suporte ininterrupto àqueles que necessitam de atendimento educacional especializado.

### **ACHADO 03**

#### **SALAS DE RECURSOS SEM PADRÕES ESTABELECIDOS PELA SEDUC.**

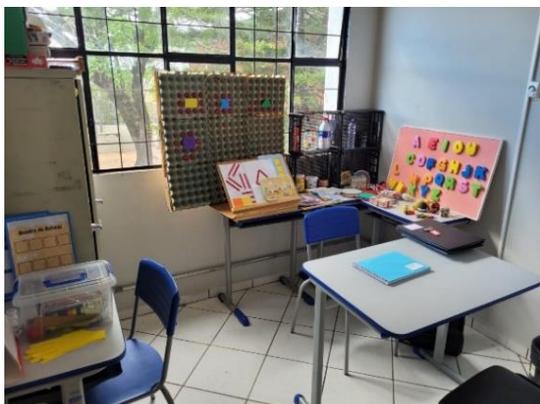
Em dados extraídos do sítio eletrônico “Dados Abertos da Educação”, em 02.11.2022, o estado de São Paulo possuía 1.555 salas de recursos e 563 salas de ensino itinerante (2º semestre/2022). Conforme o “Censo Escolar da Educação Básica 2021”, realizado pelo INEP/DEED, em 2021, foram feitas 81.164 matrículas relativas à educação especial na rede estadual. A Seduc-SP informou haver 68.218 alunos elegíveis ao AEE matriculados em setembro de 2022.

Verificou-se, durante a aplicação dos testes de auditoria nas 29 escolas visitadas, no segundo semestre de 2022, que as salas de recursos não seguiam um padrão predeterminado, seja quanto ao tamanho mínimo do espaço, seja quanto aos equipamentos, mobiliários e materiais didáticos necessários para o seu funcionamento.

Na EE Marietta Ferraz de Assumpção, em Presidente Prudente, a sala de recursos possuía menos de 3 m<sup>2</sup>, o que inviabilizaria o atendimento de turmas de sete alunos, conforme previsto no art. 14, § 1º, item 1, da Resolução SE 68/2017. Inclusive, no momento da visita, no dia 07.12.2022, estavam presentes dois alunos e a professora especializada na sala, não havendo mais espaço para mais alunos.

Na EE Prof. Angélica de Oliveira, em Álvares Machado, foi identificada uma sala de recursos provida somente com duas mesas, especificamente destinadas pela Seduc-SP para esse ambiente, sendo o restante dos móveis emprestado de outros locais da escola. Ou seja, não havia uma instalação com as adaptações adequadas ao atendimento dos alunos com deficiência da unidade escolar, somente uma sala comum.

**Fotos 2 e 3 – Salas de recursos da EE Marietta Ferraz de Assumpção e da EE Profa. Angélica de Oliveira**



Sala de recursos da EE Marietta Ferraz de Assumpção. Presidente Prudente, em 25.10.2022.



Sala de recursos da EE Profa. Angélica de Oliveira. Álvares Machado, em 08.12.2022

Na EE Dr. Waldemiro Naffah, em São José do Rio Preto, verificou-se indisponibilidade de rede internet para fazer uso de recursos tecnológicos com os alunos.

Durante os testes de auditoria, constatou-se que muitos dos materiais didáticos e pedagógicos presentes nas salas de recursos foram confeccionados pelos(as) professores(as) especializados(as) atuantes nas escolas, ou comprados com recursos próprios.

Dentre as maiores dificuldades em manter o aluno elegível frequentando a sala de recursos, os professores especializados entrevistados destacaram a falta de transporte para levá-los (40,9%) e a indisponibilidade dos pais ou responsáveis (40,9%) como sendo as principais causas. Tais dificuldades acabam gerando um alto número de termos de desistência e recusa assinados pelos pais ou responsáveis nas unidades escolares visitadas. Ainda, para 68,2% dos entrevistados, faltam materiais ou equipamentos nas salas de recursos, como: mesa digital alfabetizadora, impressora, computador, televisão, jogos e materiais pedagógicos específicos para a deficiência do aluno.

Por fim, averiguou-se que em todo o estado não há número suficiente de salas de recursos. O art. 9º da Resolução SE 68/2017 determina que as salas de recursos (ou sala de recursos na modalidade itinerante) devam ser constituídas por alunos: de uma única área de deficiência (mental, física, auditiva, por exemplo); de transtorno do espectro autista (TEA); ou de altas habilidades/superdotação. Nas unidades escolares, em regra há somente uma sala de recursos, destinada para uma dessas deficiências. Como consequência, o aluno cuja deficiência não é a mesma da sala de recursos instalada em sua unidade escolar acaba tendo que se deslocar até outra escola que ofereça o serviço, no contraturno. Por muitas vezes acaba ficando sem ter suas demandas atendidas.

Portanto, falta regulamentação específica para as salas de recursos, com especificações quanto ao espaço mínimo necessário, fornecimento de equipamentos, mobiliários, materiais didáticos, transporte escolar, entre outras.

#### **ACHADO 04**

#### **AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E EQUIPAMENTOS PARA OS CUIDADORES.**

Durante os testes de auditoria aplicados em 29 escolas, no segundo semestre de 2022, com relação ao TAC de cuidadores (2013), foram entrevistados 24 desses profissionais. Foram elaboradas 21 perguntas a serem respondidas pelos diretores ou vice-diretores e 16 perguntas destinadas aos cuidadores presentes nos dias das visitas *in loco* às unidades escolares. Além disso, foi feita uma pergunta bem simples, quando possível, ao aluno elegível para a política pública sob análise. Os pais ou responsáveis também foram questionados acerca da qualidade dos serviços prestados pelos cuidadores.

Constatou-se que 54% não possuem curso específico de capacitação de no mínimo 80 horas, conforme consta nos itens 8.1.4 e 8.1.13 do termo de referência. Também se verificou, em quatro escolas visitadas, o não fornecimento de EPI e de itens de material de consumo necessários para os cuidados com os alunos (como avental descartável, máscara, álcool em gel, luvas de procedimento etc.), pela empresa contratada, estando em desacordo com os itens 8.1.43, 8.1.47 e 10 da planilha de materiais de consumo, constante no termo de referência.

Outra questão levantada foi com relação à remuneração desses profissionais. Com a definição de uma jornada mínima de trabalho, além de investimento em treinamentos e capacitações, poder-se-ia readequar os contratos com salários mais atrativos, reduzindo-se, desse modo, a rotatividade dos cuidadores. A ausência de uma rotina preestabelecida e a alta rotatividade de cuidadores são prejudiciais para os alunos com necessidades especiais, principalmente os enquadrados dentro do TEA.

De acordo com os diretores ou vice-diretores, 20,8% observaram, em algum momento, um comportamento que julgaram inadequado por parte dos cuidadores. Entre esses, relatou-se: “discussão com a mãe de um aluno”, “uso frequente e irregular de celular”; “ausência do cuidador durante o período de trabalho”; “a cuidadora não tratou bem a criança e respondeu às professoras (mal-educada)”; “já aconteceu de a cuidadora não ter força para colocar a criança no trocador e necessitar de ajuda de outras pessoas para isso”; “mexer no celular, falta de avental, ficar de conversa”. 37,5% responderam já ter solicitado substituição do profissional, sendo algumas causas as seguintes: “faltas e atrasos”; “uso frequente do celular e faltas sem comunicação”; “cuidador achou o aluno agressivo”; “cuidador não tinha perfil para lidar com a criança”; “não cuidar da criança”; “a criança não gostava da cuidadora”. Essas respostas corroboram com o fato de que esses profissionais necessitam de mais treinamentos e capacitações para lidar com os alunos especiais no âmbito das unidades escolares.

Em São José do Rio Preto, todos os cuidadores são do sexo feminino (processos Seduc-PRC-2020/43107, 2022/43798 e 2020/17951), o que pode acarretar um problema quanto ao direito de preferência do aluno do sexo masculino por um cuidador do mesmo gênero (Itens 6.3 e 8.1.5 do termo de referência). Em Presidente Prudente, o profissional volante, responsável por cobrir as faltas, é

somente do sexo feminino, o que não serviria para a EE Florivaldo Leal, por exemplo, na qual só há alunos com deficiência do sexo masculino que necessitam de cuidador (item 8.1.8 do termo de referência).

Restou verificado também que as especificidades de cada tipo de deficiência não estão sendo levadas em consideração na execução do contrato. Há casos de alunos com alto grau de comprometimento físico e intelectual, cadeirantes, que necessitariam de um cuidador exclusivo.

Uma constatação preocupante foi a de que 58,3% dos diretores ou vice-diretores responderam “sim” para a seguinte pergunta: “já aconteceu de o ano letivo começar e a escola ainda não possuir o cuidador para o aluno que necessita?”. Uma das justificativas foi a de que: “primeiro é montado um processo pela escola, para ser enviado à diretoria de ensino. Até ser aprovado, o aluno não vem à escola”. Ainda, para 25% dos entrevistados, há casos na escola nos quais o aluno necessita de cuidador, mas não possui. Para a contratação de cuidadores por meio de pregão, faz-se necessário levantar a quantidade de alunos que necessitam do serviço. Com isso, a empresa contratada disponibiliza um quantitativo de funcionários de acordo com a previsão de alunos feita pela diretoria de ensino, seguindo a proporção de um profissional para cada três alunos (item 6.3 do termo de referência). No entanto, a quantidade de alunos é variável, a depender de transferências, decisões judiciais, novas matrículas etc., não sendo suficiente, algumas vezes, os 25% de margem para o aditamento do contrato. Como consequência, pode haver a necessidade de realocação de profissionais de uma unidade escolar para outra, deixando alunos com cuidados insuficientes, ou mesmo a abertura de um contrato emergencial, para suprir a demanda.

Uma das alternativas apresentadas pela Seduc-SP, após o término dos trabalhos de campo, foi a retirada da responsabilidade pela contratação das diretorias de ensino, centralizando o processo na CISE. Desse modo, haveria maior margem para contratação de novos profissionais, caso haja aumento da demanda. Os resultados desta medida ainda precisam ser avaliados, essencialmente quanto à sua efetividade em suprir a necessidade de contratação de novos cuidadores sem o uso de contrato emergencial.

Ainda, a Seduc-SP poderia analisar a possibilidade de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP), por se tratar de uma contratação de serviço cujo quantitativo a ser demandado pelas unidades escolares é de difícil mensuração, estando sujeito a constante variação ao longo do ano.

#### **ACHADO 05**

#### **AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS MATRICULADOS EM SALAS DE AULA QUE POSSUEM ALUNOS COM DEFICIÊNCIA.**

Excluído em razão da manifestação da Unidade conforme ANEXO I

## **ACHADO 06**

### **IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO PARA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NOS CASOS DE ALUNOS COM ALTO GRAU DE COMPROMETIMENTO FÍSICO E INTELECTUAL.**

Relativamente à questão das escolas especializadas, notou-se um aumento no número de ações judiciais pleiteando vagas nessas instituições (eram 468 em 2021, passando para 1.577 em 2022). Esse número aponta uma grande busca de escolas especializadas pela família ou responsáveis dos alunos elegíveis à educação especial.

A Federação das Apaes do Estado de São Paulo (Feapaes) foi consultada quanto a esse tema, já que tem o papel de promover o assessoramento a toda a REDE APAEANA do estado, por meio do ofício 362/2022. Das 308 Apaes do estado, 171 retornaram com os dados solicitados para este trabalho, relatando haver 1.652 alunos em lista de espera (considerando apenas os alunos triados pelas Secretarias de Educação e diretorias de ensino) na época da auditoria. O Demod/Coped/Seduc-SP relatou que as vagas em escolas especializadas diminuiriam gradativamente, já que a intenção era incluir 100% dos alunos com deficiência à rede regular de ensino. Ainda relatou que essas escolas especializadas seriam segregadoras ou não inclusivas. De fato, durante a aplicação dos testes, verificou-se não haver meios de encaminhamento de alunos para essas instituições, a não ser nos anos iniciais (1º ao 5º anos) ou por via judicial. A Feapaes se manifestou quanto a este entendimento, conforme segue:

*As APAEs são totalmente favoráveis à organização e estruturação da rede para atendimento dos alunos com deficiência, contudo, várias barreiras ainda precisam ser rompidas para que pessoas com deficiência pervasiva, que precisam de múltiplos apoios e atendimentos individualizados, possam ser atendidos com dignidade e qualidade.*

*Discordamos da política de educação especial do estado de São Paulo quando nomina escolas de educação especial como não inclusivas ou segregadoras, mesmo porque o significado do termo inclusão compreende o ato e efeito de incluir, no sentido de inserção, de passar a fazer parte de algo ou de um grupo de pessoas. (HOUAISS, 2001, p. 1594). Além disso, segregação de forma flagrante e violadora existe quando pessoas com deficiência grave ou severa são inseridas na rede regular e lá permanecem isoladas sem os atendimentos que necessitam para que de fato sejam beneficiadas pelo processo de aprendizagem.*

*Para que a política de educação especial do Estado possa considerar as reais necessidades das pessoas com deficiência, elas precisam ser ouvidas, levando ainda em consideração as contribuições das organizações que têm sido parceiras ao longo dos anos, atendendo a demanda que o Estado não estava preparado para suportar.*

Em visitas a escolas estaduais, em dezembro de 2022, verificaram-se alguns casos de alunos cujo atendimento poderia ser mais adequado em escolas especializadas. Em uma das unidades escolares

da Diretoria de Ensino - Região de São José do Rio Preto, observou-se um caso de aluno cadeirante, com laudo de paralisia cerebral e deficiência intelectual, cuja professora especializada relatou no “Plano de Atendimento Individual” no campo “intensidade e necessidades de apoio” o seguinte: “Pervasivo/Permanente – apoio consistente de alta intensidade”. Em conversa com a mãe, em 07.12.2022, ela relatou que o rapaz esporadicamente tem crises epiléticas. Relatou também já ter tentado matriculá-lo na rede especializada, porém a matrícula foi negada e a justificativa foi a de que não poderiam matriculá-lo por já ter sido inserido na rede regular de ensino. O aluno possuía uma cuidadora no ambiente escolar, porém, não havia qualquer tipo de apoio especializado dentro da sala de aula para auxiliá-lo a realizar os exercícios passados pelo professor regente da matéria, ficando, na maioria das vezes, por conta da família a busca por atividades educativas.

Ainda na região de São José do Rio Preto, uma aluna com laudo de deficiência múltipla passava todo o período das aulas deitada em cama hospitalar alocada na sala de recurso da escola. Em entrevista, sua mãe relata que sua idade mental é de uma criança de seis meses de idade e, portanto, necessitaria de estímulos diferenciados e não somente os apresentados em sala de aula regular. Além de ser cadeirante, ter baixa visão, deficiência intelectual, necessitava de alimentação via sonda, que a própria mãe realizava uma vez durante o período escolar. Embora a cuidadora permaneça o tempo todo ao seu lado, a aluna acaba não recebendo estímulos de desenvolvimento nem terapias complementares, como fisioterapia ou fonoaudiologia, por exemplo, que poderiam resultar em avanços no âmbito educacional/pedagógico.

### Foto 3 – Cama hospitalar instalada em sala de recursos



Registro do caso de aluna que permanece deitada em cama hospitalar em sala de recursos durante o período de aulas, em 30.11.2022.

Nos questionários aplicados aos diretores durante os trabalhos de campo, 62% relataram possuir algum caso de aluno que necessitaria de escola especializada e, na mesma porcentagem, 62%, informaram desconhecer a forma de encaminhamento. Muitos relataram que após ultrapassar os dez anos de idade, o encaminhamento se tornava ainda mais difícil.

Embora na atual Política de Educação Especial do Estado de São Paulo (2021) esteja prevista a classe regida por professor especializado, não foi encontrada qualquer classe com esse profissional dentre as

29 escolas visitadas. A Seduc-SP informou que essas classes estavam sendo gradativamente descontinuadas por também serem consideradas segregativas e excludentes.

Após a realização dos testes de auditoria nas escolas, foi publicada a Resolução Seduc 94/2022, em 13.12.2022, que aprovou o plano de trabalho “como parte integrante do termo de colaboração que tem por objeto o atendimento pedagógico (escolarização) a educandos que necessitam de apoio permanente-pervasivo com deficiência intelectual ou deficiência múltipla associada à deficiência intelectual e de apoio substancial ou muito substancial com transtorno do espectro autista ou deficiência múltipla associada ao transtorno do espectro autista, que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular”.

Com essa publicação, observa-se que a Seduc-SP está em busca de solucionar a questão apontada, de modo a reduzir as demandas judiciais e dar melhor atendimento aos casos não beneficiados pela inclusão na rede regular, porém em caráter excepcional e transitório.

Deve-se acompanhar os resultados dessa ação e os reais benefícios a esses alunos, de modo a dar especial atenção aos casos nos quais não é possível a inclusão em uma sala comum de ensino regular, não apenas por um período temporário, mas sim, durante todo o tempo que necessitarem de cuidados especializados.

#### **ACHADO 07**

#### **QUANTIDADE DE AULAS DE ENSINO COLABORATIVO INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DAS SALAS DE AULA.**

De acordo com o documento elaborado pela Seduc-SP no ano de 2021, o ensino colaborativo apresenta-se como estratégia importante à inclusão dos estudantes elegíveis aos serviços da educação especial nas classes comuns do ensino regular e, em amplos passos, perfaz-se como importante diretriz para o fomento da cultura inclusiva nas escolas da rede pública.

Conforme a nova Política de Educação Especial do estado de São Paulo (2021), p. 55:

*Os serviços da Educação Especial serão conduzidos de modo a efetivar o ensino colaborativo, promovendo tempos e espaços de articulação entre os(as) professores(as) especializados(as) e os(as) docentes regentes das classes comuns, visando ao aprimoramento de estratégias para o desenvolvimento das potencialidades dos(as) estudantes, a elaboração de materiais pedagógicos baseados nos princípios do DUA e a disponibilização de recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva na salas de aula comum. (grifo nosso)*

Trata-se de uma importante iniciativa no sentido de incluir todos os estudantes, sem exceção, no ambiente da sala regular da rede estadual de ensino. Seria uma forma de suprir a demanda por “professor auxiliar”. No entanto, durante o período da auditoria, eram atribuídas somente duas aulas

em ensino colaborativo aos professores especializados, junto aos professores das aulas regulares (art. 15 da Resolução SE 68/2017, alterada pela Resolução Seduc 92/2021; art. 2º da Resolução Seduc 92/2021).

Conforme testes de auditoria aplicados em 28 escolas (que responderam ao questionário), no segundo semestre de 2022, 90% dos diretores ou vice-diretores e 58,1% dos professores regentes consideraram a quantidade de aulas de ensino colaborativo insuficiente para atender os alunos com necessidades especiais durante as aulas do turno regular. Isso porque, geralmente, acabam por frequentar a mesma aula, no mesmo dia da semana, auxiliando somente a um professor regente. Por exemplo, um professor especializado que recebe a atribuição de duas aulas na segunda-feira, no período da manhã, em uma determinada escola, na classe do 5º ano, somente conseguirá auxiliar a aula de matemática, sendo que um aluno especial dessa turma frequentaria, normalmente, 36 aulas por semana e também necessitaria de adaptação para as demais matérias.

Cabe uma ressalva para a capacitação dos professores colaborativos, visto que, conforme pesquisa realizada nas unidades escolares com os diretores ou vice-diretores, durante o período de auditoria, apesar de a maioria ter sido elogiada, também foi relatado que nem todos apresentavam um bom trabalho e que as capacitações on-line não estavam sendo suficientes.

Por meio do art. 12 do Decreto nº 67.635/23 e Resolução Seduc 21/2023, a Seduc-SP instituiu o Projeto Ensino Colaborativo. Neste, há a previsão de um Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo, que possui vínculo com a unidade escolar, amparado pela matrícula de estudantes elegíveis aos serviços da educação especial, no turno regular do aluno (manhã, tarde, noite ou integral). Ou seja, sua principal função é apoiar toda a unidade escolar na acessibilidade curricular e eliminação de barreiras, com atuação vinculada ao aspecto do desenvolvimento escolar de um ponto de vista mais integrador e coletivo. Por outro lado, o Professor Especializado da Sala de Recursos ou Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso faria uma abordagem mais individual, caso a caso, com atuação no contraturno das classes comuns do ensino regular.

O regramento do Ensino Colaborativo, previsto na Resolução Seduc 03/2023, previa a atribuição de duas aulas por classe/sala com matrícula de estudante elegível aos serviços da educação especial. Porém, com o advento do Decreto nº 67.635/2023 e a Resolução Seduc 21/2023, as escolas com matrícula de estudante elegível contarão com, ao menos, um Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo, cujo dever é apoiar os professores regentes, bem como a equipe gestora e funcionários da unidade escolar.

Como uma das principais iniciativas da Seduc-SP para inclusão dos alunos com deficiência nas classes regulares, deve-se avaliar a efetividade do Projeto Ensino Colaborativo e o modo de atuação desse novo Professor Especializado, dedicado às demandas da unidade escolar durante o turno das aulas, de modo que a sua carga horária esteja sendo suficiente para atender a todos os professores regentes das disciplinas e de todos os anos.

### **III – RECOMENDAÇÕES**

#### **RECOMENDAÇÃO 01**

**ELABORAR UM PLANO DE TRABALHO PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E O DELINEAMENTO DO FAZER PEDAGÓGICO PARA O PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR-ATIVIDADES ESCOLARES (PAE/AE), PREVISTO NO ART. 3º, INCISO XIII, DA LEI 13.146/2015 E ART. 5º, INCISO VII, DO DECRETO 67.635/2023.**

Achado de referência: Achado 01

Endereçamento: Seduc-SP/Coped

#### **RECOMENDAÇÃO 02**

**REGULAMENTAR A VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO DO LAUDO MÉDICO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) NAS ESCOLAS ESTADUAIS NOS CASOS DE TEA OU DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, MENTAIS E/OU INTELECTUAIS DE CARÁTER PERMANENTE POR MEIO DE PROJETO DE RESOLUÇÃO, POR EXEMPLO.**

Achado de referência: Achado 02

Endereçamento: Seduc-SP

#### **RECOMENDAÇÃO 03**

**REGULAMENTAR A POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AOS ALUNOS QUE APRESENTAREM DIAGNÓSTICOS DE DISLEXIA E TDAH NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, BEM COMO A VALIDADE DE LAUDOS CONSIDERADOS COMO INTELIGÊNCIA LIMÍTROFE, A FIM DE GARANTIR QUE ESSES ALUNOS TENHAM PLENO DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.**

Achado de referência: Achado 02

Endereçamento: Seduc-SP

#### **RECOMENDAÇÃO 04**

**REGULAMENTAR, POR MEIO DE RESOLUÇÃO, AS ESPECIFICIDADES DAS SALAS DE RECURSOS, COMO TAMANHO MÍNIMO DO ESPAÇO, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS, MATERIAIS DIDÁTICOS E INVESTIMENTO, ASSIM COMO SUA CONSTRUÇÃO, ADAPTAÇÃO E EQUIPAGEM, QUANDO NECESSÁRIO, COM O INTUITO DE PADRONIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EFETIVO.**

Achado de referência: Achado 03

Endereçamento: Seduc-SP

#### **RECOMENDAÇÃO 05**

**READEQUAR O PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE CUIDADORES QUANTO AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVO E QUALITATIVO DE FUNCIONÁRIOS, CONSIDERANDO AS ESPECIFICIDADES DE CADA TIPO DE DEFICIÊNCIA, A FIM DE MITIGAR O RISCO DE CUIDADOS INSUFICIENTES OU MESMO AUSENTES AOS ALUNOS, AVALIANDO A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Achado de referência: Achado 04

Endereçamento: Seduc-SP/Desup

**RECOMENDAÇÃO 06**

**REGULAMENTAR, POR MEIO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 2/2016, A QUANTIDADE DE ALUNOS MATRICULADOS EM SALAS DE AULA QUE POSSUEM CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, ATENTANDO-SE ÀS SUAS ESPECIFICIDADES, PARA QUE TANTO O ENSINO PELO PROFESSOR REGENTE QUANTO A APRENDIZAGEM DOS ALUNOS SEJAM ADEQUADOS.**

Achado de referência: Achado 05

Excluído em razão da manifestação da Unidade conforme ANEXO I

**RECOMENDAÇÃO 07**

**DISPONIBILIZAR MEIOS DE ENCAMINHAMENTO PARA ESCOLAS ESPECIALIZADAS, MESMO APÓS OS ANOS INICIAIS, POR TEMPO INDETERMINADO, PARA OS ALUNOS QUE NÃO PUDEREM SE BENEFICIAR DA INCLUSÃO EM CLASSES COMUNS DO ENSINO REGULAR, APÓS AVALIAÇÃO DE CADA CASO, PELAS DIRETORIAS DE ENSINO.**

Achado de referência: Achado 06

Endereçamento: Seduc-SP/Coped

**RECOMENDAÇÃO 08**

**GARANTIR A EFETIVIDADE DOS RESULTADOS DO PLANO ENSINO COLABORATIVO E DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR ESPECIALIZADO NESSE PLANO, IMPLEMENTADOS PELO DECRETO Nº 67.635/23 E RESOLUÇÃO SEDUC 21/2023.**

Achado de referência: Achado 07

Endereçamento: Seduc-SP/Coped

## **IV – CONCLUSÃO**

Este trabalho de avaliação apontou evidências de que as diretrizes trazidas pela Política de Educação Especial do Estado de São Paulo, publicada em 2021, trouxeram importantes avanços no sentido da educação inclusiva, com acesso universal de todos à escola estadual pública.

Alguns serviços ofertados pela Seduc-SP, como o professor especializado, o ensino colaborativo, escolas adaptadas, cuidadores (Profissional de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - PAE/AVD), entre outros, mostraram ter grande importância nesse processo. Ainda, foram apontadas algumas fragilidades que podem ser aperfeiçoadas, como pode ser observado nos achados de 01 a 07.

Um exemplo do que pode ser implementado é a presença de um profissional de apoio dentro da sala de aula nas turmas com alunos especiais, para um melhor apoio ao professor regente. Isso possibilitaria que este desse uma atenção mais igualitária aos alunos, de maneira geral, inclusive os que não possuem deficiência. Embora exista o profissional com a função de cuidador (PAE/AVD), este só atua fora da sala de aula, responsável pelas funções de locomoção, higiene e alimentação. Espera-se que o Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares (PAE/AE) venha a preencher essa lacuna por auxílio durante as atividades pedagógicas dentro das salas de aula, com consequente redução das demandas judiciais por “professor auxiliar”.

Ainda, com relação aos cuidadores (PAE/AVD), verificou-se que melhores condições de trabalho, como o fornecimento dos materiais de consumo previsto em contrato, assim como investimento em capacitação para estes profissionais, podem levar a garantir serviços de melhor qualidade e redução na rotatividade nas escolas.

Outro ponto abordado foi quanto à exigência de laudo médico atualizado para deficiências de caráter permanente, o que acaba causando atrasos no usufruto do AEE e seus serviços, sendo de fácil solução, bastando que tal documento possua prazo indeterminado de validade.

As salas de recursos são um grande auxílio aos alunos com necessidades especiais, porém estão alocadas, muitas vezes, em locais pequenos e com poucos recursos. Trazer um regramento mínimo para a alocação e funcionamento desses espaços, com recursos destinados para as unidades escolares para este fim em específico, seria um grande avanço na concretização dessa política.

A grande quantidade de matrículas por sala de aula é realidade em toda rede. Ainda, naquelas nas quais há a presença de alunos com deficiência, isso causa uma sobrecarga ainda maior para o professor regente da matéria. A Seduc-SP poderia analisar a possibilidade de limitar o número de matrículas a 30 alunos, por exemplo, em salas de aula nas quais haja alunos especiais. Trata-se de medida viável para que não haja sobrecarga dos professores regentes e que poderia melhorar a qualidade de vida desse público no ambiente escolar.

A Seduc-SP, por meio do plano de trabalho instituído pela Resolução Seduc 94/2022, deu um importante passo para entender as reais necessidades dos alunos que não puderam ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular, com necessidade de apoio permanente-pervasivo, podendo ser criada uma via de encaminhamento para escolas especializadas, em casos específicos, porém não em caráter excepcional e temporário, mas pelo tempo necessário e de acordo com a deficiência do aluno, nem que seja durante toda a vida escolar.

Por fim, quanto à quantidade de aulas de ensino colaborativo, verificou-se a tentativa de solucionar a questão criando-se o Professor Especializado no âmbito do Projeto de Ensino Colaborativo. Como sua principal função é apoiar toda a unidade escolar na acessibilidade curricular e eliminação de barreiras, de um ponto de vista mais integrador e coletivo, espera-se que haja um planejamento mínimo para que os alunos com deficiência usufruam dos seus benefícios nas mais diversas matérias da grade.

Sendo a educação especial um tema extremamente sensível, ela deve ser ampla e constantemente discutida com todos os agentes envolvidos, necessitando de programas de incentivo à capacitação para os mais diversos profissionais: professores, diretores e funcionários, voltados especificamente para esse assunto e, assim, possibilitar o maior desenvolvimento humano e educacional possível dos estudantes com necessidades especiais matriculados na rede.

## V – ANEXO

### ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Por meio do parecer de 23.11.2023, o Centro de Apoio Pedagógico - Cape e o Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado - Demod, da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), apresentaram manifestações relacionadas aos achados 01, 05, 06 e 07 constantes no Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado no dia 17.10.2023.

Considerando o parecer e os esclarecimentos apresentados na Reunião de Busca Conjunta de Soluções realizada em 27.10.2023 e, devido à ausência de novas evidências e de justificativas suficientes na manifestação apresentada pela Seduc, não houve alteração do entendimento da CGE a respeito dos achados de auditoria e respectivas recomendações, com exceção do Achado 05 e recomendações 07 e 08.

#### ACHADO 01

**FALTA DE UM PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR QUE ATUE EM TODAS AS ATIVIDADES ESCOLARES NAS QUAIS SE FIZEREM NECESSÁRIAS, INCLUSIVE DENTRO DA SALA DE AULA, CONFORME DETERMINA O ART. 3º, INCISO XIII, DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).**

- Manifestação da unidade auditada

“Tendo em vista a temática exibida nos questionamentos da requisição supracitada, cumpre esclarecer que a Coordenadoria Pedagógica, por meio do Centro de Apoio Pedagógico - CAPE, do Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado - DEMOD, pela competência se manifestará quanto ao Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares, conforme artigo 19 do Decreto nº 67.635/2023:

Cabe ressaltar que nenhuma legislação determina que a Educação forneça um professor auxiliar para atendimento à aluno, em vez disso a Lei nº 13.146/2015, se refere ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar e ao profissional de apoio escolar, conforme estabelecido em seu inciso XIII, que define o profissional de apoio escolar como:

"[...] pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária [...] excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas".

É importante destacar que a docência é uma profissão legalmente estabelecida, e, portanto, o legislador, de maneira coerente e eficaz, estabeleceu essa restrição para evitar a deturpação da atividade, mesmo que as determinações legais já abranjam os termos "apoio escolar" e "atividades escolares".

Nesse sentido, cumpre esclarecer que as atribuições deste Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE não se confunde com monitoria, com a atuação docente ou com desenvolvimento

de intervenções pedagógicas, mas compete o apoio fazendo o acompanhamento e suporte direto na execução das tarefas escolares, tornando-as acessíveis conforme Despacho 0012663591 SEI 015.00372205/2023-11 suas características e demandas individuais dos estudantes. Ele poderá prestar atendimento compartilhado, possibilitando a inclusão de até três estudantes. A determinação deste compartilhamento será baseada na Avaliação Pedagógica Inicial e no desenvolvimento do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE). Por meio dessa avaliação e plano, será viável examinar as características particulares de cada aluno, permitindo uma análise individualizada para cada situação e considerando as especificidades de cada estudante. Esse Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares - PAE- AE prestará serviços somente dentro da sala de aula, no turno regular.

Assim a qualificação e os requisitos que serão exigidos do Profissional de Apoio Escolar para atividades escolares são:

Comprovação de cursos de curta e/ou média duração com temas relacionados à área de atuação (Profissional de Apoio Escolar, Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Análise Comportamental de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, entre outros relacionados aos temas), sendo obrigatória a apresentação dos certificados com os seus respectivos conteúdos programáticos, juntamente com a documentação exigida para o credenciamento do profissional ainda é adicionalmente, estabelecido que todos os Profissionais de Apoio Escolar – Atividades Escolares em exercício deverão realizar os cursos de aprofundamento nestes mesmos temas. A apresentação do certificado de realização desses cursos ao Gestor do Contrato é obrigatória.

É de relevância assinalar que a efetivação do Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE-AE será executada mediante um novo Termo de Referência, que será submetido à avaliação e ratificação pelas instâncias superiores da Pasta. Essa medida visa concluir a normatização dos serviços e cumprir com as formalidades legais necessárias para a subsequente publicação de seu respectivo Edital, para futura contratação de empresa terceirizada, por meio de licitação pública.” (sic)

- Análise da equipe de auditoria

É de conhecimento desta equipe que as atribuições deste Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE não se confundem com monitoria, com a atuação docente ou com desenvolvimento de intervenções pedagógicas e que esse profissional poderá prestar atendimento compartilhado, possibilitando a inclusão de até três estudantes. Em que pese a publicação de um novo termo de referência, a ser avaliado e ratificado pelas instâncias superiores da pasta, tal achado permanece, visando o acompanhamento da implementação do profissional na sala de aula e sua efetividade para o auxílio aos alunos elegíveis aos serviços da educação especial. Além disso, cabe mencionar que enquanto tal medida não é implementada, o número de ações judiciais tende a aumentar pelos pais que pleiteiam um “professor auxiliar” em sala de aula.

#### **ACHADO 05**

##### **AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS MATRICULADOS EM SALAS DE AULA QUE POSSUEM ALUNOS COM DEFICIÊNCIA.**

- Manifestação da unidade auditada

“Este Centro entende que reduzir a quantidade de alunos nas salas de aula não deve ocorrer somente por motivo de haver estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial nela inseridos. Não se pode conceber que as diferenças entre os estudantes sejam motivos ou pretextos para que se trate um grupo, de forma a prejudicar o pleno desenvolvimento de uma cultura inclusiva, de valorização e respeito às diferenças, inerentes a todos os seres humanos e não, somente, de um ou outro grupo. Se houver a diminuição de alunos em classes regulares, que seja por intermédio de uma política geral da Secretaria de Estado da Educação, beneficiando todos os estudantes das escolas estaduais paulistas. Cabe ressaltar que, a unidade escolar deverá identificar os apoios, recursos e serviços para promover a efetiva inclusão dos estudantes em epígrafe, no ambiente escolar.” (sic)

- Análise da equipe de auditoria

Durantes os testes realizados nas escolas públicas estaduais, vários foram os relatos de professores e diretores descrevendo a dificuldade em demandar a atenção necessária aos alunos elegíveis da educação especial em classes com mais de 40 alunos. Observou-se, inclusive, alguns diretores de escolas remanejando alunos para outras turmas, para que uma sala tenha, no máximo, quatro alunos especiais, de modo a possibilitar que o docente consiga desenvolver, a contento, os conteúdos programáticos para toda a turma. Entendeu-se na época que uma quantidade menor de estudantes em salas de aula que possuíam alunos elegíveis não seria uma questão de prejudicar a cultura inclusiva, mas que seria um facilitador para o pleno desenvolvimento dos trabalhos pelos docentes, alcançando resultados mais benéficos aos estudantes, de maneira geral.

Diante da manifestação e entendendo que se tratava, na verdade, de uma sugestão de melhoria, tanto o achado quanto a respectiva recomendação foram excluídos do relatório.

#### **ACHADO 06**

##### **IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO PARA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NOS CASOS DE ALUNOS COM ALTO GRAU DE COMPROMETIMENTO FÍSICO E INTELECTUAL.**

- Manifestação da unidade auditada

“Reconhecendo que a inclusão do discente com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento/Transtorno do Espectro do Autismo e Altas Habilidades/Superdotação deve ser a diretriz maior nas ações de políticas públicas, a Secretaria da Educação vem envidando múltiplos esforços para que as escolas da rede pública estadual sejam ambientes cada vez mais inclusivos; e para que, a partir do oferecimento de recursos e apoios, o estudante elegível aos serviços da Educação Especial possa superar barreiras no ambiente escolar.

Desse modo, antes de se considerar o encaminhamento para escola especializada, o estudante elegível aos serviços da Educação Especial tem o direito a inclusão por meio dos serviços elencados no item I deste documento: do Professor Regente, Professor Especializado na Sala de Recursos, Ensino Colaborativo, Cuidador e acessibilização curricular, para seu desenvolvimento escolar.

Assim, somente após todas as tentativas de inclusão mediante a frequência do estudante na sala regular e sala de recursos (documentadas por meio de relatórios pedagógicos) serem esgotadas é que, a equipe de Educação Especial da Diretoria de Ensino e a Unidade Escolar analisar qualquer pedido e/ou a necessidade de encaminhá-lo para instituição Especializada.

Cabe ainda lembrar que o atendimento em instituição especializada é excepcional e temporário, cabendo a Diretoria de Ensino acompanhar o desenvolvimento escolar do estudante.

Diante de todo exposto, cabe ressaltar que em função da descentralização da gestão dos contratos/parcerias com as instituições especializadas, qualquer solicitação de matrícula ou transferência do estudante para escolas especializadas deverá ser analisada e efetivada pela Diretoria de Ensino, que é responsável pelo desenvolvimento escolar dos estudantes de sua circunscrição.” (sic)

- Análise da equipe de auditoria

Em que pese os argumentos expostos, consideram-se importantes e válidas todas as tentativas de inclusão. Porém, nas visitas às escolas, foram encontrados casos em que visivelmente alguns estudantes não poderiam beneficiar-se das medidas inclusivas por possuírem grau severo de deficiência intelectual juntamente com outras deficiências (tais como de fala, de audição, visual e de locomoção). Além do mais, os diretores de escola não tinham conhecimento suficiente para saber lidar com a situação, uma vez que essas crianças ingressaram na rede estadual para os anos finais do ensino regular. Sabe-se que, de forma geral, os municípios atendem os anos iniciais e o estado, anos finais e ensino médio. Segundo o relato de diretores, tais estudantes deveriam ter sido encaminhados à rede especializada nos anos iniciais, quando ainda eram alunos da rede municipal.

Dessa forma, a auditoria acompanhará os resultados das ações contidas na Resolução Seduc 94/2022 que irão impactar no desenvolvimento desses alunos, com a possibilidade de encaminhamento para escolas especializadas. O plano de trabalho foi aprovado, para vigência a partir de 2023, como parte integrante do termo de colaboração que tem por objeto o atendimento pedagógico (escolarização) a educandos que necessitam de apoio permanente-pervasivo com deficiência intelectual ou deficiência múltipla associada à deficiência intelectual e de apoio substancial ou muito substancial com transtorno do espectro autista ou deficiência múltipla associada ao transtorno do espectro autista, que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular.

**ACHADO 07**

**QUANTIDADE DE AULAS DE ENSINO COLABORATIVO INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DAS SALAS DE AULA.**

- Manifestação da unidade auditada

“Cumprir contextualizar que o Ensino Colaborativo para atuação no turno regular iniciou-se a partir da Resolução Seduc nº 92/21, alterada pela Resolução Seduc nº 29, de 25-04-2022 (revogada pela Resolução Seduc nº 21/2023), no qual trazia a possibilidade de atribuição de 2 aulas adicionais especificamente para Ensino Colaborativo para apoiar na cultura inclusiva, vinculado a matrícula dos estudantes elegíveis, nas classes regulares, com perspectiva de que, com o avançar das ações, a rede estadual passe a contar com professor especializado disponível durante todo o período de escolarização desses estudantes.

O que muda a partir da Resolução Seduc nº 21, de 21-06-2023:

O Projeto Ensino Colaborativo, instituído pelo artigo 12 do Decreto nº 67.635/2023, vem atender a necessidade de ampliar a atuação do professor especializado do Projeto Ensino Colaborativo como estratégia direcionada à inclusão dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, no turno das aulas regulares e será efetivado em cada unidade escolar na qual haja matrícula de estudante(s) elegível (elegíveis) aos serviços da Educação Especial.

O Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo, diferente do Professor Especializado da Sala de Recursos Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso, tem seu vínculo com a unidade escolar, amparado pela matrícula de estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial no TURNO (manhã/ tarde/ noite/ Integral), ou seja, sua principal função é apoiar toda a unidade escolar na acessibilidade curricular e eliminação de barreiras, sendo importante destacar que sua atuação estará vinculada ao aspecto de desenvolvimento escolar de um ponto de vista mais integrador e coletivo, enquanto que o Professor Especializado da Sala de Recursos ou Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso, tem uma abordagem mais individual, caso a caso, e acontece no contraturno das classes comuns do ensino regular.

O Projeto Ensino Colaborativo na rede estadual é instituído pelo artigo 12 do Decreto nº 67.635/23 e regulamentado pela Resolução SEDUC 21/2023 e trata-se de uma articulação entre os agentes das equipes escolares, professores regentes, professor especializado do AEE e demais atores da comunidade escolar, a fim de promover o fomento da cultura inclusiva dentro da unidade escolar e visa garantir o suporte e o acompanhamento pedagógico, mobilizados enquanto estratégia inclusiva, direcionado aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, através de práticas inclusivas nas escolas da rede pública estadual.

O regramento do Ensino Colaborativo, previsto na Resolução SEDUC 03/2023 prevê atribuição de duas aulas por classe/sala com matrícula de estudante elegível aos serviços da Educação Especial, porém, de acordo com o Decreto nº 67.635/2023 e a Resolução SEDUC 21/2023, as escolas com matrícula de

estudante elegível aos serviços da Educação Especial contarão com, ao menos, um Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo, que deverá apoiar os professores regentes, bem como a equipe gestora e funcionários da unidade escolar.” (sic)

- Análise da equipe de auditoria

Para avaliar se tal providência atenderá as necessidades dos estudantes elegíveis aos serviços da educação especial, tendo em vista que o professor especializado do Projeto Ensino Colaborativo apoiará a unidade escolar durante o turno do estudante elegível, será preciso aguardar o início das atividades desse profissional para a verificação da efetividade da solução proposta.

Ainda, quanto ao parecer da Seduc, destaca-se que não houve manifestação quanto aos achados 02, 03 e 04. Portanto, os achados permanecem conforme a versão preliminar do relatório.